



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.724362/2011-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.621 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente CREDIMOVEIS NOVOLAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 02/01/1996

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

A discussão acerca dos índices aplicáveis na apuração de crédito decorrente de decisão judicial deve ser travada no âmbito do processo administrativo que apurou aludido crédito, com a apresentação de manifestação de inconformidade no prazo legalmente fixado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 16/03/2012 (fls. 19/20), em face da homologação parcial da compensação constante do Per/Dcomp nº 30123.88308.150207.1.3.04-2904, consoante despacho decisório lavrado em 28/06/2011 pelo Seort da DRF em Recife/PE (cópia à fl. 17, cuja ciência ocorreu em 23/02/2012 – AR à fl. 35).

Consoante informação fiscal de fl. 16, a contribuinte transmitiu o Per/Dcomp em questão para compensar débito de PIS com crédito apurado no processo administrativo nº 10480.003590/97-08. Consta da informação, ainda, que o crédito apurado no referido processo (relativo a pagamento efetuado a maior a título de Finsocial), e utilizado pela contribuinte, corresponde ao saldo remanescente de R\$ 16.381,39 (em valor de 02/01/1996), apurado após as compensações efetuadas no âmbito do referido processo.

Na manifestação apresentada, a contribuinte, após relato sucinto dos fatos, argumenta que ao fazer a atualização monetária relativa aos valores que poderiam ser compensados com a aplicação dos índices determinados judicialmente, encontrou o valor de R\$ 19.469,27 em 11/1995 e que atualizando-se esse valor até 15/02/2007 (data da transmissão do Per/Dcomp) teria chegado ao montante de R\$ 61.102,36.

Diz, ainda, que ao analisar o Per/Dcomp a DRF em Recife considerou como crédito o valor de R\$ 16.381,39 (em 12/1995), ou seja, o saldo apurado (pelo Fisco) após as compensações constantes do processo administrativo nº 10480.003590/97-08, mas que tal valor não teria sido apurado de acordo com as determinações contidas nos autos do mandado de segurança, ou seja, tal valor não teria considerado os índices de atualização fixados judicialmente.

Assim, por entender que a decisão analisada merece ser reformada, pede o provimento das razões de inconformidade *“para o fim específico de reformar o despacho decisório proferido pela DRFB em Recife, determinando que se apliquem os expurgos inflacionários e os índices do IPC/INPC em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado, decisão esta proferida nos autos do mandamus nº 96.0014463-0, e bem assim determinar a homologação do valor apontado como saldo devedor.”*

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 02/01/1996

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

A discussão acerca dos índices aplicáveis na apuração de crédito decorrente de decisão judicial deve ser travada no âmbito do processo administrativo que apurou aludido crédito, com a apresentação de manifestação de inconformidade no prazo legalmente fixado”.

Destaca-se do voto condutor:

“Como se vê, a intenção da contribuinte é trazer para o presente processo uma discussão que teria que ter sido travada no âmbito do processo administrativo nº 10480.003590/97-08 e que teve o seu momento apropriado quando ocorreu a ciência do

despacho decisório (cópia às fls. 06/10) que, à época, homologou compensações e reconheceu como saldo ainda passível de compensação o valor de R\$ 16.381,39 (em valor de 01/1996).

Tal intenção, no entanto, não pode ser admitida no presente momento, afinal, caberia à contribuinte ingressar com manifestação de inconformidade no prazo legal (30 dias) após ter sido cientificada do despacho proferido no âmbito do processo administrativo nº 10480.003590/97-08 para questionar justamente o crédito lá apurado (R\$ 31.066,46, em valor de 02/01/1996 – fl. 12) e o saldo apurado após as compensações dos débitos de PIS e Cofins devidos em relação aos períodos de apuração 03/1997 a 06/1997, ou seja, R\$ 16.381,39 (em valor de 02/01/1996 – fl. 12). Como não consta que tal providência tenha sido tomada, entende-se que devem ser considerados corretos os valores apurados no procedimento fiscal, afinal, permitir que essa discussão se trave no âmbito do presente processo, significaria concordar com a possibilidade de se desconsiderar uma situação já definitivamente constituída administrativamente”.

Em recurso voluntário contribuinte reitera os fundamentos da manifestação de inconformidade, alegando ainda não ter tido ciência do suposto saldo credor apurado no processo administrativo nº 10480.003590/97-08.

É o relatório

Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, verifica-se o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal de 30 (trinta) dias a contar da intimação, sendo pois, tempestivo. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia sobre a suficiência de crédito para compensação – presente processo administrativo, crédito esse, decorrente de decisão judicial transitada em julgado em favor do contribuinte, objeto do processo administrativo nº 10480.003590/97-08.

No entendimento da DRJ o contribuinte teria perdido a oportunidade de impugnar o cálculo do saldo remanescente no processo administrativo nº 10480.003590/97-08, não sendo possível fazê-lo no presente processo, mantendo o deferimento parcial da compensação e a cobrança de saldo remanescente.

No recurso voluntário o contribuinte reforçando os argumentos a manifestação de inconformidade sobre a correção dos cálculos apresentados, ainda salienta:

Por fim, para que não restem dúvidas de que a Recorrente não tomou conhecimento de que o crédito remanescente corrigido pela DRFB seria de R\$ 16.381,39, basta verificar que no **Despacho Decisório** consta que o crédito remanescente é o apontado às **fls. 267**. Já o valor de R\$ 16.381,39 está apontado às **fls. 286 (fls. 12 destes autos)**, ou seja, é claro e evidente que a Recorrente não tinha como saber que a DRFB havia corrigido o saldo remanescente, que repita-se, foi apresentado à mesma através dos saldos originários com datas de referências de 15.01.1991 a 20.04.1992, saldos estes que após a aplicação dos expurgos inflacionários e dos índices do IPC/INPC determinados pelo Poder Judiciário, chegaram ao montante de **R\$ 19.469,27**, conforme demonstrado através da planilha colacionada à manifestação de inconformidade anexada aos autos às **fls. 33**.

Junto ao recurso o contribuinte apresenta cópia do referido despacho decisório páginas 278 a 282 do processo administrativo nº 10480.003590/97-08 e alega não ter tido ciência do saldo apurado as fls 286.

A fiscalização juntou ao presente processo as páginas 278 a 282 e 285 e 286 do processo administrativo nº 10480.003590/97-08. Verifica-se que ao final do despacho decisório (fls. 282) consta a seguinte determinação de intimação do contribuinte do despacho decisório e demais providências.

Contudo nem a documentação apresentada pela fiscalização tampouco a cópia apresentada pelo contribuinte no recurso são suficientes a comprovação da efetiva intimação do contribuinte sobre a apuração de saldo credor de fls. 286.

A reiterada jurisprudência deste tribunal administrativo, a qual me filio, entende que tratando-se de compensação tributária o ônus da prova recai sobre o contribuinte.

1 Comprovação do crédito a compensar

O instituto da compensação está previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Tratando-se de compensação tributária, modalidade de extinção do crédito tributário, aceita sob determinadas condições, tem-se em síntese que (i) pressupõe a existência de créditos e débitos do contribuinte; (ii) a compensação deve ser realizada com créditos líquidos e certos; (iii) o ônus da prova incumbe ao contribuinte, consoante a regra basilar extraída do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I, ‘ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito’.

Apesar disso, o contribuinte não trouxe aos autos elementos suficientes a combater a decisão da DRJ. O contribuinte não comprova não ter tido ciência do saldo credor apurado as fls.286 do processo administrativo nº 10480.003590/97-08, que, se efetivada, deveria ter sido, de fato, objeto de impugnação oportuna naquele processo. Por outro lado a fiscalização cumpre seu papel ao certificar a existência de saldo credor de R\$ 16.381,39 (fls. 12), a partir do qual foi calculado o direito creditório e a homologação parcial.

Diante do exposto, voto para conhecer do recurso voluntário e no mérito negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral